ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.929000/2008-44

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10880.929000/2008-44 |
| **Recurso nº** | 1 Voluntário |
| **Acórdão nº** | **3302-005.532 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 24 de maio de 2018 |
| **Matéria** | DCOMP |
| **Recorrente** | JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/04/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO PROLATADA.

O recurso interposto após o prazo 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolando-se em definitiva a decisão de primeira instância administrativa exarada.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10880.915297/2008-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araújo, Vinicius Guimarães (Suplente), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

## Relatório

Trata o presente processo administrativo de PER/DCOMP para obter reconhecimento de direito creditório do tributo por suposto pagamento a maior e aproveitar esse crédito com débito de outro tributo.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo/SP pela não homologação da compensação declarada, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o valor recolhido já havia sido integralmente utilizado para extinção do débito relativo ao período de apuração a que se referia, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados na Dcomp.

Inconformada com a não homologação da compensação, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que os valores referentes ao período foram recolhidos a maior gerando direito a compensar, sendo que os dados da DCTF foram corrigidos posteriormente por meio de DCTF retificadora, sendo os débitos devidamente compensados, requerendo o acolhimento da manifestação de inconformidade e homologação da compensação declarada.

A **decisão de primeira instância** foi pelo não provimento da manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 16-031.394.

Após ciência ao acórdão de primeira instância apresentou o **recurso voluntário** , sem argüições preliminares, no que concerne à tempestividade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3302-005.517, de 24 de maio de 2018, proferido no julgamento do processo 10880.915297/2008-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3302-005.517**):

> *"Examinando os elementos componentes dos autos, constato que a ciência da decisão recorrida efetuou-se por via postal em **17/06/2011**, sexta-feira, com o Aviso de Recebimento - AR de fl. 108.*
>
> *O recurso voluntário, por seu turno, foi protocolado em **21/07/2011** (fl. 53), quinta-feira.*
>
> *Procedendo à contagem do prazo recursal na forma dos arts. 5º e 23 do Decreto nº 70.235/72, verifico que o prazo legal de 30 (trinta) dias esgotou-se em **19/07/2011**, na terça-feira anterior, ao do protocolo recursal, em **21/07/2011**.*
>
> *Nesta senda, inobservado o prazo estipulado pelo art. 33 do já referido Decreto nº 70.235/72, resta indiscutível a intempestividade da peça interposta.*
>
> *Em face de todo o exposto, considerando que a peça não atende a requisito essencial de admissibilidade, a tempestividade, voto por não conhecê-la."*

Da mesma forma que no caso do paradigma, no presente processo restou configurada a intempestividade do Recurso Voluntário não atendendo a requisito essencial de admissibilidade.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o Colegiado decidiu em não conhecer do recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*
Paulo Guilherme Déroulède